

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES

COMISSÃO PERMANENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Município	Público
OBJETO: Notícia de Fato MP: irregularidades na “creche” Carrossel	
PROCESSO: Comunicação Interna nº 273/2023/PGM	
PARECER COMEN Nº: 001/2023	APROVADO EM:/...../2023

I – HISTÓRICO

A comunicação interna acima referida apresenta o Ofício 0029/2023/01PJ – NF 01.2023.00001762-2, procedimento encaminhado a Procuradoria do Município pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Cumprir destacar que o Ministério Público instaurou Notícia de Fato com base em nova informação do Conselho Tutelar, dando conta da existência de irregularidades na “creche”, pertencente à Renata da Cruz Wisnieski – CNPJ 43.376.472/0001-56, localizada na Rua João Denir Benassi, nº 175, Bairro Nossa Senhora das Graças. Como diligência, o MPSC oficiou este Município solicitando informações atualizadas sobre a apuração de irregularidades, bem como a adoção de providências para a solução do problema, no uso do seu poder de polícia administrativa, inclusive com a interdição/suspensão das atividades da empresa, se for o caso.

Assim, no intuito de atender à demanda ministerial e cientes das obrigações legais, a Procuradoria solicita a elaboração de Parecer Técnico, verificando-se a natureza dos trabalhos/atividades desenvolvidas pelo estabelecimento denominado Carrossel. E ainda, se tais atividades se enquadram como sendo educacionais.

II – ANÁLISE

A Educação Infantil está contemplada em diversas leis e normas que oferecem subsídios para a argumentação aqui apresentada, a saber: Constituição Federal de 1988; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96); BNCC Base Nacional Comum Curricular para a Educação Infantil (2018); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 22/98 e Resolução nº 1/99); Parecer CNE/CEB nº 6/2008; Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 4/2000); Estatuto

da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93); Lei do Sistema Municipal de Ensino de Navegantes (Lei Complementar Nº 179/2013). Resolução de Credenciamento e Autorização de Funcionamento das Instituições de Educação Infantil (Resolução COMEN Nº 003/2022), além de diversas Convenções Internacionais e Lei Orgânica Municipal.

A questão central da consulta revela a seguinte dúvida: as atividades desenvolvidas pela instituição em foco podem ser consideradas como Educação Infantil a fim de ter o mérito de análise deste conselho através de parecer técnico?

O art. 30, da Lei nº 9.394/96, estabelece que

Art. 30 A Educação Infantil será oferecida em:

I – creches, **ou entidades equivalentes**, para crianças de até três anos de idade;

Portanto, já há um entendimento inicial que, se a instituição atende crianças, ela é considerada Educação Infantil.

Contudo, a instituição em voga, identifica-se como empresa recreativa, dando a conotação de que tal atividade seria paralela ou complementar àquelas próprias de uma instituição de Educação Infantil, contudo, o Parecer CNE/CEB nº 22/98, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, indica que:

(...) é muito importante que os Conselhos Municipais e Estaduais de Educação e respectivas Secretarias, tenham clareza a respeito de que **as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil são mandatórias para todas as instituições de cuidado e educação para as crianças dos 0 aos 6 anos.**

Com isso, conforme o Parecer CNE/CEB nº 6/2008 *“a ideia de que “apenas” oferecer atividades lúdicas e recreativas não faz parte do rol das atividades de Educação Infantil e, por conseguinte, não precisam ser institucionalizadas e acompanhadas pelos órgãos educacionais, necessita ser redimensionada”*.

Pois,

A presença, nestas instituições, de adultos sem qualificação apropriada para o trabalho de cuidado e educação, a ausência de propostas pedagógicas, e alto grau de improvisação e descompromisso com os direitos e necessidades das crianças e suas famílias exigem atenção e ação responsáveis por parte de Secretarias e Conselhos de Educação, especialmente os municipais. (Parecer CNE/CEB nº 22/98)

Portanto, é possível compreender que a entidade em destaque, ao proporcionar atividades recreativas às crianças de zero a seis anos de idade, inscreve-se como uma instituição de Educação Infantil, cujo objetivo é desenvolver políticas sociais voltadas para o cuidado e a educação com a criança.

Configurada, portanto, a empresa Carrossel como instituição de Educação Infantil, cabe a mesma solicitar credenciamento e autorização de funcionamento ao Conselho Municipal de Educação de Navegantes – COMEN, para continuar suas atividades pois, as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, no Parecer CNE/CEB nº 4/2000 estabelecem que:

c) A partir da homologação e publicação deste Parecer, novas instituições de Educação Infantil somente poderão entrar em funcionamento, se autorizadas pelos órgãos próprios, dos respectivos sistemas de ensino, considerando o decurso do prazo estabelecido no art.89 da LDB/96.

d) A partir da data de homologação e publicação deste Parecer, todas as instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, que ainda estiverem funcionando sem autorização, deverão solicitar ao órgão próprio de seu sistema de ensino, as medidas indispensáveis ao cumprimento da prescrição legal, sob pena de serem impedidas de funcionar.

Esse mesmo parecer conclui que:

(...) é claro que a integração das instituições de Educação Infantil ao respectivo sistema de ensino, não é uma opção da instituição nem do sistema: ela está definida pela Lei e responde às necessidades e direitos das crianças brasileiras de 0 a 6 anos.

Portanto, não cabe a instituição manifestar desinteresse em constituir-se como instituição de Educação Infantil vinculada ao Sistema Municipal de Ensino de Navegantes, se atua com atendimento à crianças de zero a 6(seis) anos, precisa, obrigatoriamente, apresentar os aspectos necessários para a vinculação da instituição ao sistemas de ensino.

Contudo, a visita técnica efetivada no dia 29/03/2023, pela Comissão Permanente de Educação Infantil do COMEN e seu respectivo relatório de fiscalização, estabelecem que o local onde funciona a empresa, não cumpre com as exigências estabelecidas nas Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, contidas no Parecer CEB/CNE nº 04/2000, o qual trata dos aspectos normativos para a Educação Infantil, a serem considerados pelos sistemas educacionais:

1. Vinculação das Instituições de Educação Infantil aos Sistemas de Ensino;
2. Proposta Pedagógica e Regimento Escolar;
3. Formação de Professores e outros Profissionais para o trabalho nas instituições de Educação Infantil;
4. Espaços Físicos e Recursos Materiais para a Educação Infantil.

Portanto, seguindo a Lei do Sistema Municipal de Ensino de Navegantes (Lei Complementar Nº 179/2013) e a Resolução de Credenciamento e Autorização de Funcionamento das Instituições de Educação Infantil (Resolução COMEN Nº 003/2022), a empresa precisa cumprir o estabelecido nos documentos oficiais do município para ser incluída ao Sistema Municipal de Ensino de Navegantes e

estar de acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (2006).

Destaca-se que este conselho já oficiou a Câmara dos Vereadores para que regulamentem a atividade empresarial de cuidador e recreador infantil, como a título de exemplo o município de Chapecó que instituiu a Lei Nº 7.514 de 26 de julho de 2021 *“que cria o serviço e define critérios para o desenvolvimento da atividade recreativa de cuidados sem cunho educativo em contra turno escolar à criança e adolescente no Município de Chapecó/SC”*.

II – DECISÃO DA COMISSÃO

Em resposta ao objeto do ofício que: *“solicita a elaboração de Parecer Técnico, verificando-se a natureza dos trabalhos/atividades desenvolvidas pelo estabelecimento denominado Carrossel. E ainda, se tais atividades se enquadram como sendo educacionais”*, a comissão entende que a empresa Carrossel Centro de Recreação LTDA, por sua característica de atendimento e pela natureza da atividade efetivamente exercida, enquadra-se como Educação Infantil, necessitando regularizar sua situação, conforme Art. 11. O início de funcionamento da educação infantil deverá ocorrer após a expedição do ato concessório, pelo COMEN, e publicação no Diário Oficial. (Resolução COMEN Nº 003/2022).

Navegantes, 31 de março de 2023

Telma Beatriz de Souza Balança
Coordenadora

Enayran dos Reis
Vice-coordenadora

Martinha Correa da Silva
Relatora

Jaison Fernando Lotério
Presidente do COMEN